



IC - Inquérito Civil n. 06.2014.00011793-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Fernando Rodrigues de Menezes Júnior, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scotti dos Santos n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC, e Volnei João Lino, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 342.930.199-87, residente na Avenida Leoberto Leal, n. 369, Centro do Município de Balneário Rincão/SC, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO os fins buscados pela legislação ambiental atualmente existente, corroborados pela incessante busca pela qualidade de vida de forma a assegurá-la para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);





CONSIDERANDO que o meio ambiente, segundo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas":

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012 no inciso II do artigo 4º prevê como área de preservação permanente as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; e b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

CONSIDERANDO que "[...] agentes poluidores são todas as pessoas, entidades ou instituições que, consciente ou inconscientemente, direta ou indiretamente, provocam a presença, o lançamento ou a liberação, no meio ambiente, de poluentes. *Poluentes*, assim, são toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causa poluição no meio ambiente. São aquelas substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado da matéria, que geram a poluição." (in Direito Ambiental Constitucional, Malheiros Editores, 2004, p. 32).

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Ministério Público é órgão público encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, inc. III, da CF/88; art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93; art. 82, inc. VI, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e Ato n. 335/2014/PGJ);

CONSIDERANDO que, por meio de ofício encaminhado pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Balneário Rincão/SC, tomouse conhecimento de que Volnei João Lino realizou terraplanagem em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, em imóvel de sua propriedade, localizado na Lagoa dos Freitas, no Município de Balneário Rincão, fato este confirmado pelo Auto de Infração Ambiental n.





38969-A, elaborado pela Polícia Ambiental;

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

DA RECUPERAÇÃO DA ÁREA OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL.

CLÁUSULA 1ª. O compromissário Volnei João Lino, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data, deverá obter, por responsável técnico habilitado, acompanhado de ART, um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), para a área objeto do presente inquérito civil (área de APP localizada na Rodovia SC-444, km 20, Balneário Rincão, Coordenadas UTM, Datum SAD 69, 22J 673017/ 6811357, conforme relatório da Polícia Militar Ambiental de fl. 36, totalizando 1103,2 m², fotografia de GPS de fl. 48), sujeito a avaliação e aprovação da FATMA, devendo incluir a recuperação desta área com vegetação nativa.

- § 1º. O Compromissário deverá iniciar a implantação do PRAD no prazo de 30 (trinta) dias após a devida aprovação do mesmo pela FATMA.
- § 2º. Caso o projeto apresentado não seja aprovado, o Compromissário deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, as alterações indicadas pelo órgão ambiental.
- § 3º. Caso, durante ou ao final da execução do projeto de recuperação, a área em questão ainda apresentar características de degradação, será constatada a ineficiência do projeto e o Compromissário não será eximido do dano, devendo promover novo projeto e execução de recuperação do ambiente degradado.



DA MEDIDA COMPENSATÓRIA.

CLÁUSULA 2ª. Como medida compensatória, o compromissário Volnei João Lino compromete-se, nos mesmos prazos previstos na Cláusula Primeira, a recuperar uma área de aterro no entorno da Lagoa dos Freitas, em uma faixa de 140m de extensão por 8m de largura, , abrangendo 1103,2 m², com vegetação nativa, descrita no PRAD anteriormente apresentado pelo compromissário (fls. 72v e 73).

CLÁUSULA 3ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA 4ª. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais que forem cabíveis, o Compromissário fica obrigado ao pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a contar da assinatura deste Termo, se descumprir as obrigações assumidas nas CLÁUSULAS 1ª e 2ª, valores que serão revertidos em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA 5ª. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título, aplicando-se, inclusive, a pena de interdição da atividade.

CLÁUSULA 6ª. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IÇARA

necessárias, desde que haja consenso.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 585, inciso VIII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 19 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Içara, 19 de março de 2018.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior
Promotor de Justiça

Volnei João Lino
Compromissário

Franciele da Silva Schmoeller Engenheira Ambiental - Testemunha